



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2137014-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLEITON MAXWEL FRATASSI SILVA, é agravado CONDOMINIO HABITACIONAL RIBEIRAO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

AGTE.: Cleiton Maxwell Fratassi Silva

AGDO.: Condomínio Habitacional Ribeirão Preto

JUIZA: Loredana Henck Cano de Carvalho

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.322

EMENTA: *Agravo de Instrumento. Despesas condominiais. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de quantia constrita. Insurgência do executado. Reforma necessária. Com efeito, por força do que dispõe o art. 833, inc. IV, do NCPC, afigura-se inadmissível a penhora sobre salário ou aposentadoria. Crédito que ensejou a constrição ora em discussão não está abarcado pela exceção consubstanciada no § 2º, do art. 833, do CPC. De fato, o crédito decorre de demanda da cobrança de despesas condominiais. Destarte, de rigor o acolhimento da pretensão recursal, para desbloqueio da quantia, uma vez que o salário percebido pelo agravante, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora. E, como demonstrado nos autos, o valor bloqueado, se refere a salário do suplicante. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, uma vez que o salário percebido pelo agravante, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleiton Maxwell Fratassi Silva contra a r. decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Condomínio Habitacional Ribeirão Preto, ora agravado, que deferiu o desbloqueio de parte de quantia constrita.

Veja-se:

“Vistos.

Bloqueou-se em conta do codevedor Cleiton a quantia de R\$ 5.136,29 junto ao Banco C6 S/A.

Pleiteou o desbloqueio da quantia informando ser referente a salário.

Juntou os documentos de fls. 272/281 para comprovar suas alegações.

O pedido há de ser deferido em termos.

Comprovado está que o salário é depositado na conta onde ocorreu o bloqueio.

A análise do extrato demonstra, no entanto, que há outros depósitos realizados na conta, o que afasta a natureza salarial da quantia.

Ademais, sendo possível a própria parte devedora dispor da quantia através de empréstimos consignados, e sendo certo que é do valor recebido e fruto de seu trabalho que deverá quitar seus débitos, possível o bloqueio realizado.

No entanto, tal não pode levar parte devedora à insolvência (veja-se, inclusive, possuir filho menor de idade), tampouco causar dano à sua sobrevivência, devendo manter-se um mínimo a garantir seu direito constitucional à vida.

Em recente decisão, este foi o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Emb. Div. em REsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2023)

A análise do caso demonstra que feito arrasta-se há 08 anos, sem que parte credora tenha obtido sucesso no recebimento de seu crédito, e sem que parte devedora tenha se dignado a formular proposta de acordo a saldar a dívida.

Sopesando tais fatos, defiro parcialmente o pedido da parte devedora e determino providencie a serventia o imediato desbloqueio de R\$ 4.000,00, mantendo-se o remanescente.

Coberta esta decisão pelo manto da preclusão, levante-se a quantia em favor da parte credora.

Intime-se.” (fls. 282/283, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Pretende o agravante, em suma, a declaração da nulidade da penhora sobre crédito proveniente de remuneração de seu trabalho, como assalariado (fl. 01).

Nesse sentido, assevera que foi bloqueado saldo em sua conta bancária, do valor de R\$ 5.136,29 (conta corrente nº 08328297-1 da Agência 0001 do Banco C6 S/A, vinculada à conta salário nº 0054863-4 da Agência 0064, do Banco Bradesco) fl. 04.

Sucedee, porém, que o seu salário foi creditado em 05/04/2024, na conta do Bradesco e na mesma data foi transferido para a conta do C6, bloqueado por ordem judicial em 17/04/2024.

Pontua que foi bloqueado o valor de R\$ 5.136,29, saldo composto pelo valor integral do salário do mês, R\$ 5.135,71 e pela quantia de R\$ 0,58, remanescente do salário do mês anterior.

Pretende o agravante a liberação integral da quantia, arguindo no mais, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois não é titular de domínio e, tampouco, possuidor do imóvel sobre o qual incide o débito condominial objeto da ação.

Volta a fazer referência à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Alega, no mais, que *“a execução já está garantida pela penhora dos direitos de aquisição que os genitores do agravante possuíam do imóvel sobre o qual incide o débito de despesas condominiais objeto da execução, conforme se verifica pela Decisão de fls. 130 e Termo de Penhora de fls. 137.”* (sic fl. 11).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito ativo ao recurso, e o seu provimento, para *“declarar a nulidade do bloqueio do crédito de R\$ 1.136,29, correspondente a 22,12% do crédito de R\$ 5.135,71 que havia sido lançado na CONTA CORRENTE nº 08328297-1 da Agência 0001 do Banco C6 S/A, por se tratar se crédito impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC/2015”* (sic fl. 11).

Subsidiariamente, pleiteia *“caso este E. TJSP reconheça a possibilidade de penhora de salários e vencimento para pagamento de dívida não alimentar, como no caso que ora se apresenta, o que se admite apenas por argumentar, seja determinada a suspensão dos atos executórios em face do agravante até o julgamento do incidente de Exceção de Pré-Executividade, através do qual será reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante para responder por dívida de condomínio contraída por seus genitores”* (sic fl. 11).

Recurso tempestivo (fl.285, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita formulado a fl. 12.

Recebidos os autos, foi vedado o levantamento da quantia impugnada (R\$ 1.136,29), por quaisquer das partes, até decisão final deste recurso (fls. 66/69).

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta a fls. 74/79, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

1) Defiro o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita, única e exclusivamente, para julgamento deste recurso de agravo de instrumento, cabendo ao d. juízo a quo deliberar sobre a concessão da benesse em relação à integralidade do feito.

Anote-se.

2) Adentrando efetivamente no mérito, observo que a r. decisão agravada foi tirada dos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pelo condomínio agravado em face de Maria Jose Fratassi Silva e Pedro Silva, tratando-se dos possuidores do imóvel de propriedade da CDHU.

A propósito, confira-se a petição inicial de fls. 01/07, os documentos de fls. 36/52 e a matrícula de fl.135, autos de origem.

Com efeito, considerando o óbito do coexecutado Pedro Silva, o d. juízo a quo deferiu a inserção de seus herdeiros no polo passivo da lide, como se vê a fl. 170, autos de origem.

Os herdeiros foram citados, como dão conta as certidões de fls. 227; 229; 231 e 233, autos de origem, tendo sido deferido, outrossim, o bloqueio de importância em conta bancária da parte executada (fls. 263/264).

Pois bem.

Denota-se dos autos que os ativos financeiros do herdeiro, ora agravante, Cleiton Maxwell Fratassi Silva, foram bloqueados em 22/04/24, como se vê a fls. 290/292, autos de origem.

A propósito, ficou constricto o valor de R\$ 5.136,31, constante da conta corrente do Banco C6, tendo o agravante asseverado que referido saldo é proveniente de remuneração de trabalho assalariado.

Bem por isso, pleiteou a liberação da quantia, posto que impenhorável (fls. 265/270, 302/304, autos de origem).

Não obstante, o d. juízo a quo deferiu parcialmente o pedido da parte devedora, determinando o imediato desbloqueio de R\$ 4.000,00, mantendo-se o remanescente bloqueado (fls. 282/283, autos de origem).

Em suma, pretende o agravante a liberação da integralidade da quantia bloqueada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, o inconformismo prospera.

Com efeito, segundo dispositivo contido no art. 833, inc. IV, do NCPC, é vedada a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria.

Não pode passar sem observação que tal dispositivo está em consonância com o art. 7º., inc. X, da CF.

Outrossim, o § 2º., do aludido dispositivo processual estabelece que “*o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º. e 529, § 3º..*”

Sucedee, porém, que o crédito que ensejou a execução de título extrajudicial não está abarcado pela exceção consubstanciada no § 2º., do art. 833, do CPC.

Com efeito, o crédito ora em questão se refere a despesas condominiais.

Em outras palavras, a demanda não envolve verba alimentar devida pelo agravante.

Destarte, de rigor o acolhimento da pretensão recursal, para desbloqueio da quantia, uma vez que o salário percebido pelo agravante, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora.

E, como demonstrado, o valor bloqueado, se refere a salário do suplicante.

Ressalto, nesse sentido, que o extrato bancário juntado a fls.277/278, dos autos de origem, indica que o agravante recebeu o seu salário, no valor de R\$ 5.135,71, na data de 05/04/24, sendo que o bloqueio se deu na mesma data, recaindo sobre a integralidade da quantia.

Bem por isso, outra conclusão não há senão a de que a quantia bloqueada é verba alimentar, portanto, impenhorável.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“*RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de

prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido”. (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e C. Câmara.

Veja-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reparação de danos. Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Restrição não comportada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083925-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido de penhora de percentual do salário do executado. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade. Executada que auferir renda módica. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094283-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

“Impenhorabilidade salarial Decisão que deferiu o desbloqueio de conta Crédito fundado em contrato de prestação de serviços laboratoriais que não se insere no conceito de prestação alimentícia Hipótese que não permite mitigação da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC Inviabilidade da pretensão do agravante de penhora de 30% do valor bloqueado, bem como do mesmo percentual do salário do executado - Precedentes desta Câmara - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031802-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

“Prestação de serviços advocatícios. Honorários convencionais. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de penhora de percentual da aposentadoria do executado. Descabimento. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade de se permitir ao Judiciário efetuar juízo de ponderação entre a preservação do necessário ao devedor e a necessidade de satisfazer ao credor e de dar efetividade à jurisdição. Juízo de proporcionalidade já

realizado pelo legislador, implicitamente, ao reconhecer a impenhorabilidade absoluta justamente no capítulo que trata do tema da responsabilidade patrimonial. Impossibilidade de se contornar essa vedação pela remissão ao caráter alimentar do crédito por honorários. Exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, que por um lado não se aplica aos diplomas especiais referidos, somente às verbas dos incisos IV e X do próprio art. 833. Crédito por honorários, outrossim, que não obstante a natureza alimentar a ele atribuída pelo art. 85, § 14, do CPC, não se equipara a prestação alimentícia. Ausência de relação alimentar do advogado para com seu cliente. Exceção do art. 833, § 2º, do CPC, que somente alcança a execução por alimentos típicos. Natureza alimentar do crédito por honorários com relevância para fins concursais, tão somente. Entendimento nesse sentido recentemente formado pela C. Corte Especial do STJ. Decisão agravada, que indeferiu o pedido de penhora, confirmada. Agravo de instrumento da exequente desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044200-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022).

Destarte, de rigor a cassação da r. decisão agravada, deferindo-se o desbloqueio da quantia constrita, porque impenhorável.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator